



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
HOSPITAL REGIONAL DE SÃO JOSÉ DR. HOMERO DE MIRANDA GOMES

Of. N° 076/SCIH/HRSJ/2023

São José, 07 de novembro de 2023.

Segue análise e manifestação relacionada ao Projeto de Lei N° 0268/2023, solicitada através do PSES 15027/2023:

Considerando o disposto no Art. 1° “§ 2° Para a implementação do disposto no caput, deverão ser aplicados todos os protocolos de saúde, sanitários e de segurança estabelecidos por decreto estadual.”

Considerando que a pandemia de COVID-19 deixou um importante legado para a ciência e para as políticas de saúde, como o desenvolvimento e aplicabilidade de novas tecnologias sociais;

Considerando as restrições sanitárias aplicadas aos pacientes em precauções adicionais nos serviços de saúde e suas implicações;

Considerando que a hospitalização de um familiar geralmente ocorre de forma aguda e inesperada, fato que repercute na família alterando todo o seu cotidiano;

Considerando que a família é parte integrante e essencial do paciente hospitalizado, em que o interesse na ciência acerca de suas demandas deve ser uma preocupação constante nos serviços de saúde que atendem essa população, uma vez que estes possuem medos, inseguranças e ansios semelhantes, a despeito de aspectos social ou financeiro.

Este serviço está de acordo com o projeto de lei, apenas sugerimos a troca to termo “precaução de contato” por “precauções adicionais”.

Sem mais.

Assinado digitalmente

Enf.ª Bruna Martins Damasco
SCIH/HRSJ

Assinado digitalmente

Dr.º Diego Gomes Blanco
SCIH/HRSJ

Assinado digitalmente

Enf.ª Mônica Vanessa Moro de Campos
SCIH/HRSJ

Assinado digitalmente

Dr.º Luiz Gustavo Escada Ferreira
Infectologista/SCIH

Ao DG.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **PH6H197N**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **BRUNA MARTINS DAMASCO** (CPF: 068.XXX.809-XX) em 07/11/2023 às 11:52:31
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/04/2019 - 17:39:11 e válido até 24/04/2119 - 17:39:11.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **DIEGO GOMES BLANCO** (CPF: 287.XXX.908-XX) em 07/11/2023 às 11:54:55
Emitido por: "SGP-e", emitido em 18/11/2021 - 15:30:38 e válido até 18/11/2121 - 15:30:38.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **MONICA VANESSA MORO DE CAMPOS** (CPF: 934.XXX.290-XX) em 07/11/2023 às 11:57:21
Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/02/2020 - 10:55:12 e válido até 19/02/2120 - 10:55:12.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **LUIZ GUSTAVO ESCADA FERREIRA** (CPF: 908.XXX.267-XX) em 07/11/2023 às 11:57:59
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2019 - 15:47:36 e válido até 02/04/2119 - 15:47:36.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1MDI3XzE1MDQyXzlwMjNfUEg2SDE5N04=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015027/2023** e o código **PH6H197N** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Estado de Santa Catarina

Secretaria de Estado da Saúde

Hospital Regional de São José Dr. Homero de Miranda Gomes

Direção

Of. Nº 1551/2023/DG/HRSJ/SES

São José, data da assinatura digital.

SCC nº 15027/2023

Prezado Superintendente,

Em atenção ao Projeto de Lei nº 0268/2023 o qual propõe alterar a Lei nº 18.078, de 22 de janeiro de 2021, que “Dispõe sobre o direito a visita virtual de familiares a pacientes internados em decorrência do novo coronavírus (COVID-19)”, para proporcionar a abrangência aos pacientes em isolamento por precaução de contato ou que estejam impossibilitados, por outros motivos de receber visitas estando internados em enfermarias, apartamentos e unidade de terapia intensiva, informamos que esta Direção Hospitalar está de acordo com a alteração, porém sugerimos que a expressão utilizada seja “precauções adicionais”.

Respeitosamente,

(assinado digitalmente)

Daywson Pauli Koerich

Diretor HRSJ/SES

Ao Senhor

ROBERTO HENRIQUE BENEDETTI

Superintendente dos Hospitais Públicos Estaduais – SUH

Florianópolis – SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Q6C978SF**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DAYWSON PAULI KOERICH (CPF: 003.XXX.659-XX) em 08/11/2023 às 11:38:01

Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/07/2019 - 11:15:54 e válido até 05/07/2119 - 11:15:54.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1MDI3XzE1MDQyXzlwMjNfUTZDOTc4U0Y=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015027/2023** e o código **Q6C978SF** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
HOSPITAL GOVERNADOR CELSO RAMOS
SERVIÇO DE CONTROLE DE INFECÇÃO HOSPITALAR

Ofício Nº 2/2023/SCC/DHCR/SCIH

Florianópolis, 16 Novembro 2023.

Conforme solicitado, através do PSES 15027/2023, em relação ao projeto de Lei nº 0268/2023 que altera a Lei nº 18.078, de 22 de janeiro de 2021 que “dispõe sobre o direito a visita virtual de familiares a pacientes em decorrência do novo coronavírus (COVID -19)”, segue análise :

A internação é um momento de grande impacto ao paciente e familiares e entendemos a necessidade de humanizar o atendimento e aproximar os familiares dos pacientes, mesmo quando houver situações que impossibilitem o contato direto.

Dessa forma este serviço está de acordo com o projeto de Lei e concordamos também com a sugestão realizada pelo Hospital Regional de São José Dr Homero Miranda Gomes de modificar o termo “precaução de contato” por “precauções adicionais”.

Atenciosamente

Luana Hoffman
Coordenadora do SCIH/HGCR

Tulio César Oliveira Magalhães
Médico Infectologista

Renata Leme Ferraz
Médica Infectologista

Gislaine Ono
Médica Infectologista



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
HOSPITAL GOVERNADOR CELSO RAMOS
SERVIÇO DE CONTROLE DE INFECÇÃO HOSPITALAR





Assinaturas do documento



Código para verificação: **Q9X44H3E**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUANA HOFFMANN SOUZA (CPF: 045.XXX.589-XX) em 16/11/2023 às 18:33:27

Emitido por: "SGP-e", emitido em 29/03/2019 - 15:32:38 e válido até 29/03/2119 - 15:32:38.

(Assinatura do sistema)



TULIO CESAR OLIVEIRA MAGALHÃES (CPF: 040.XXX.591-XX) em 17/11/2023 às 07:13:39

Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/08/2020 - 08:29:17 e válido até 17/08/2120 - 08:29:17.

(Assinatura do sistema)



RENATA LEME FERRAZ (CPF: 219.XXX.438-XX) em 17/11/2023 às 09:21:33

Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/09/2021 - 10:57:29 e válido até 23/09/2121 - 10:57:29.

(Assinatura do sistema)



GISLAINE ONO (CPF: 267.XXX.028-XX) em 17/11/2023 às 10:14:27

Emitido por: "SGP-e", emitido em 25/05/2022 - 10:03:20 e válido até 25/05/2122 - 10:03:20.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1MDI3XzE1MDQyXzlwMjNfUTlYNDRIM0U=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015027/2023** e o código **Q9X44H3E** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
HOSPITAL REGIONAL HANS DIETER SCHMIDT
RUA XAVIER ARP, S/N – BOA VISTA
CEP 89227-680 – JOINVILLE – SC
TEL. (047) 3461-5500

Ofício nº 086/2023/QUA/HRHDS

Joinville, 20 de Novembro de 2023.

Assunto: Resposta AJUR- Pedido de análise e manifestação quanto ao Projeto de Lei nº 0268/2023 que visa alterar a Lei nº 18.078 de 2021.

Senhor,

Considerando que a participação dos familiares é parte fundamental no processo de humanização da assistência;

Considerando que há muitos anos o HRHDS aplica a visita estendida nas Unidades de internação, não havendo óbices à visita presencial aos pacientes isolados nos Setores, bem como internados na Unidade de Isolamento (exceto internação por COVID-19), disponibilizando a paramentação e orientação necessária a operacionalização da visita; e

Considerando que o termo *precaução de contato* restringe a tipologia do evento.

A Direção e áreas técnicas do HRHDS manifesta acordo com o Projeto de Lei nº 0268/2023 que altera a Lei nº 18.078, de 22 de janeiro de 2021, para proporcionar a abrangência aos pacientes em isolamento por *precaução de contato* ou que estejam impossibilitados, por outros motivos de receber visitas estando internados em enfermarias, apartamentos e unidade de terapia intensiva. Entretanto, sugerimos a substituição do termo conceitual *precaução de contato* para *precauções adicionais* (abrange todos os tipos de precauções).

Atenciosamente,

Aldilete Cardoso Alves Fantuci
Diretora Geral HRHDS

Mara Lúcia Monteiro
Coordenadora da Divisão da Qualidade – HRHDS
Fiscal de Contrato CTDR

Neide Poffo
Coordenadora da SIRAS e NVE - HRHDS

Ao Senhor
ROBERTO HENRIQUE BENEDETTI
Superintendente dos Hospitais Públicos Estaduais – SUHFlorianoópolis – SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **020X3AFA**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARA LUCIA MONTEIRO (CPF: 853.XXX.879-XX) em 20/11/2023 às 09:20:57

Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/04/2019 - 19:02:53 e válido até 08/04/2119 - 19:02:53.

(Assinatura do sistema)



ALDILETE CARDOSO ALVES FANTUCI (CPF: 035.XXX.189-XX) em 20/11/2023 às 11:39:38

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:13:25 e válido até 13/07/2118 - 13:13:25.

(Assinatura do sistema)



NEIDE LUZIA POFFO (CPF: 498.XXX.089-XX) em 20/11/2023 às 14:13:18

Emitido por: "SGP-e", emitido em 29/04/2019 - 14:06:26 e válido até 29/04/2119 - 14:06:26.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1MDI3XzE1MDQyXzlwMjNfMDIwWDNBRkE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015027/2023** e o código **020X3AFA** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DOS HOSPITAIS PÚBLICOS
APOIO JURÍDICO

Ofício nº 372/2023

Florianópolis, 20 de novembro de 2023.

SCC: 15027/2023

Senhora Secretária,

Cumprimentando-a cordialmente, em atenção ao Ofício N° 1070/2023 proveniente da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil do Estado de Santa Catarina, contendo cópia do Projeto de Lei nº 0268/2023, que “Altera a Lei nº 18.078, de 22 de janeiro de 2021, que ‘Dispõe sobre o direito a visita virtual de familiares a pacientes internados em decorrência do novo coronavírus (COVID-19)’, para proporcionar a abrangência aos pacientes em isolamento por precaução de contato ou que estejam impossibilitados, por outros motivos de receber visitas estando internados em enfermarias, apartamentos e unidade de terapia intensiva”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Em resposta, segue anexo Ofício nº 076/2023 do Hospital Regional de São José, Ofício nº 02/2023 do SCIH do Hospital Governador Celso Ramos e ofício 86/2023 do Hospital Hans Dieter Schmidt com os esclarecimentos necessários.

Sendo o que tínhamos para o momento, ficamos à disposição para esclarecer eventuais dúvidas.

Atenciosamente,

[assinado digitalmente]
Roberto Henrique Benedetti
Superintendente dos Hospitais Públicos Estaduais

[assinado digitalmente]
Danilo Nunes Guimarães
SUH/AJUR

À Senhora
CARMEM ZANOTTO
Secretária de Estado da Saúde
Florianópolis - SC

Red. SUH/AJUR
Rua Esteves Júnior, 160 - 11º andar. Centro - Florianópolis / SC - 88.015-130
Telefones: (48) 3664-8950



Assinaturas do documento



Código para verificação: **ZFL46E22**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **DANILO NUNES GUIMARÃES** (CPF: 856.XXX.011-XX) em 20/11/2023 às 14:50:49
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:36:09 e válido até 13/07/2118 - 13:36:09.
(Assinatura do sistema)

✓ **ROBERTO HENRIQUE BENEDETTI** (CPF: 481.XXX.229-XX) em 20/11/2023 às 17:12:09
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:01:31 e válido até 13/07/2118 - 15:01:31.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1MDI3XzE1MDQyXzlwMjNfWkZMNDZFMjl=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015027/2023** e o código **ZFL46E22** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 1537/2023/SES/COJUR/CONS

Processo: SCC 15027/2023

Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos – SCC/DIAL

Ementa: Parecer Jurídico. Requerimento de Diligência oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, acerca do Projeto de Lei nº 0268/2023, que “Altera a Lei nº 18.078, de 22 de janeiro de 2021, que ‘Dispõe sobre o direito a visita virtual de familiares a pacientes internados em decorrência do novo coronavírus (COVID-19)’, para proporcionar a abrangência aos pacientes em isolamento por precaução de contato ou que estejam impossibilitados, por outros motivos de receber visitas estando internados em enfermarias, apartamentos e unidade de terapia intensiva”, remetido à esta Pasta por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL. Art. 19, § 1º, II do Decreto Estadual nº 2.382/2014. Opina-se pelo encaminhamento das informações técnicas. À SCC/DIAL.

I. RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 1070/SCC-DIAL-GEMAT (fl. 2), expedido pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, através do qual solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0268/2023, que “Altera a Lei nº 18.078, de 22 de janeiro de 2021, que ‘Dispõe sobre o direito a visita virtual de familiares a pacientes internados em decorrência do novo coronavírus (COVID-19)’, para proporcionar a abrangência aos pacientes em isolamento por precaução de contato ou que estejam impossibilitados, por outros motivos de receber visitas estando internados em enfermarias, apartamentos e unidade de terapia intensiva”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Em face das diligências suscitadas, à vista a pertinência temática, os autos tramitaram pelo Hospital Regional de São José Dr. Homero de Miranda Gomes – HRSJ, Hospital Governador Celso Ramos – HGCR, e Hospital Regional Hans Dieter Schmidt – HRHDS, Unidades Hospitalares subordinadas à Superintendência dos Hospitais Públicos Estaduais – SUH desta Secretaria, as quais se manifestaram, respectivamente, por meio dos Ofícios nº 076/SCIH/HRSJ/2023 (fl. 13); nº 2/2023/SCC/DHCR/SCIH (fl. 18/19); e nº



086/2023/QUA/HRHDS (fl. 21), sendo acolhidos pela Superintendência correspondente, nos termos do Ofício nº 372/2023 (fl. 22).

É o relatório necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, é oportuno ressaltar que a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde, assim como a de todas as demais Secretarias do estado de Santa Catarina, é órgão setorial integrante da estrutura do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração, tecnicamente vinculada à Procuradoria-Geral do Estado – PGE/SC nos termos do art. 35-A da **Lei Complementar nº 317/2005**¹.

Nessa perspectiva, segundo as **Orientações em Práticas Consultivas nº 1/2022**² e **nº 2/2022**³, ambas editadas pela PGE/SC, incumbirá à esta COJUR prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico, por meio de manifestações embasadas exclusivamente na instrução processual em apenso, a qual presume-se idônea, e cujo teor é de responsabilidade exclusiva dos seus respectivos subscritores.

Não lhe compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnica, tampouco adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade dos atos praticados.

Isto posto, passa-se à análise do caso concreto.

Inicialmente, sublinha-se o art. 19 do **Decreto Estadual nº 2.382/2014**, o qual dispõe sobre o procedimento a ser adotado quando suscitada diligência pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, relativa aos Projetos de Lei:

-
- ¹ Art. 35-A. As consultorias jurídicas das Secretarias de Estado e dos órgãos equivalentes e as procuradorias jurídicas das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo **são unidades vinculadas tecnicamente à Procuradoria-Geral do Estado**. Parágrafo único. As Secretarias de Estado e os órgãos equivalentes terão em sua estrutura 1 (uma) consultoria jurídica setorial, e as autarquias e fundações públicas do Poder Executivo terão em sua estrutura 1 (uma) procuradoria jurídica. (NR) (Redação incluída pela LC 780, de 2021)
- ² OPC nº 1/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados.
- ³ OPC nº 2/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): O parecer jurídico é exarado levando em conta exclusivamente os documentos, declarações e informações constantes nos autos administrativos submetidos à análise. Ademais, parte da premissa de que os documentos, declarações e informações juntados são idôneos, cujo teor é de responsabilidade daqueles que os produziram.



Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

§ 4º As Secretarias de Estado, os órgãos e as entidades de que trata o caput deste artigo não poderão se eximir do cumprimento do prazo de resposta em decorrência de eventual ausência de manifestação de órgãos, entidades ou setores a eles vinculados ou subordinados, caso em que deverão instá-los a cumprirem as determinações contidas neste artigo. (Acrescentado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

No que diz respeito à esta setorial, o supratranscrito § 1º, II, prevê que a demanda deverá “*tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica*”, sendo certo, portanto, que compete à COJUR se manifestar no presente caso.

Nesse passo, sobleva destacar o “*REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0268/2023*”, expedido pela ALESC, em apenso à fl. 7:

Nesse contexto, com fundamento no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno, como objetivo de subsidiar, neste órgão fracionário, a elaboração de Relatório e Voto sobre a proposta, requiro **DILIGÊNCIA** à Casa Civil, para que traga aos autos manifestação da **(I) Secretaria de Estado da Saúde, (II) da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), (III) da FEHOSC – Federação das Santas Casas, Hospitais e Entidades Filantrópicas do Estado de Santa Catarina, e (IV) da AHESC – Associação de Hospitais do Estado de Santa Catarina** a respeito da matéria, bem como de outros



órgãos estaduais que julgar pertinentes, visando à instrução do respectivo processo legislativo.

Em face das providências requeridas, os autos tramitaram pelo Hospital Regional de São José Dr. Homero de Miranda Gomes – HRSJ, Hospital Governador Celso Ramos – HGCR, e Hospital Regional Hans Dieter Schmidt – HRHDS, Unidades Hospitalares subordinadas à Superintendência dos Hospitais Públicos Estaduais – SUH desta Secretaria, as quais se manifestaram, respectivamente, por meio dos Ofícios nº 076/SCIH/HRSJ/2023 (fl. 13); nº 2/2023/SCC/DHCR/SCIH (fl. 18/19); e nº 086/2023/QUA/HRHDS (fl. 21). Visando evitar tautologia, transcreve-se:

OFÍCIO Nº 076/SCIH/HRSJ/2023

Segue análise e manifestação relacionada ao Projeto de Lei Nº 0268/2023, solicitada através do PSES15027/2023:

Considerando o disposto no Art.1º “§ 2º Para a implementação do disposto no caput, deverão ser aplicados todos os protocolos de saúde, sanitários e de segurança estabelecidos por decreto estadual.”

Considerando que a pandemia de COVID-19 deixou um importante legado para a ciência e para as políticas de saúde, como o desenvolvimento e aplicabilidade de novas tecnologias sociais;

Considerando as restrições sanitárias aplicadas aos pacientes em precauções adicionais nos serviços de saúde e suas implicações;

Considerando que a hospitalização de um familiar geralmente ocorre de forma aguda e inesperada, fato que repercute na família alterando todo o seu cotidiano;

Considerando que a família é parte integrante e essencial do paciente hospitalizado, em que o interesse na ciência acerca de suas demandas deve ser uma preocupação constante nos serviços de saúde que atendem essa população, uma vez que estes possuem medos, inseguranças e anseios semelhantes, a despeito de aspectos social ou financeiro. Este serviço está de acordo com o projeto de lei, apenas sugerimos a troca do termo “precaução de contato” por “precauções adicionais”.

Sem mais.

OFÍCIO Nº 2/2023/SCC/DHCR/SCIH

Conforme solicitado, através do PSES 15027/2023, em relação ao projeto de Lei nº 0268/2023 que altera a Lei nº 18.078, de 22 de janeiro de 2021 que “dispõe sobre o direito a visita virtual de familiares a pacientes em decorrência do novo coronavírus (COVID -19)”, segue análise :

A internação é um momento de grande impacto ao paciente e familiares e entendemos a necessidade de humanizar o atendimento e aproximar os familiares dos pacientes, mesmo quando houver situações que impossibilitem o contato direto.

Dessa forma este serviço está de acordo com o projeto de Lei e concordamos também com a sugestão realizada pelo Hospital Regional de São José Dr Homero Miranda Gomes de modificar o termo “precaução de contato” por “precauções adicionais”.



OFÍCIO Nº 086/2023/QUA/HRHDS

Considerando que a participação dos familiares é parte fundamental no processo de humanização da assistência;

Considerando que há muitos anos o HRHDS aplica a visita estendida nas Unidades de internação, não havendo óbices à visita presencial aos pacientes isolados nos Setores, bem como internados na Unidade de Isolamento (exceto internação por COVID-19), disponibilizando a paramentação e orientação necessária a operacionalização da visita; e

Considerando que o termo precaução de contato restringe a tipologia do evento.

A Direção e áreas técnicas do HRHDS manifesta acordo com o Projeto de Lei nº 0268/2023 que altera a Lei nº 18.078, de 22 de janeiro de 2021, para proporcionar a abrangência aos pacientes em isolamento por precaução de contato ou que estejam impossibilitados, por outros motivos de receber visitas estando internados em enfermarias, apartamentos e unidade de terapia intensiva. Entretanto, sugerimos a substituição do termo conceitual precaução de contato para precauções adicionais (abrange todos os tipos de precauções).

A corroborar, destaca-se que a Superintendência dos Hospitais Públicos Estaduais – SUH acolheu as manifestações exaradas pelas Unidades Hospitalares subordinadas, nos termos do Ofício nº 372/2023 (fl. 22), *in verbis*:

Cumprimentando-a cordialmente, em atenção ao Ofício Nº 1070/2023 proveniente da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil do Estado de Santa Catarina, contendo cópia do Projeto de Lei nº 0268/2023, que “Altera a Lei nº 18.078, de 22 de janeiro de 2021, que ‘Dispõe sobre o direito a visita virtual de familiares a pacientes internados em decorrência do novo coronavírus (COVID-19)’, para proporcionar a abrangência aos pacientes em isolamento por precaução de contato ou que estejam impossibilitados, por outros motivos de receber visitas estando internados em enfermarias, apartamentos e unidade de terapia intensiva”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Em resposta, segue anexo Ofício nº 076/2023 do Hospital Regional de São José, Ofício nº 02/2023 do SCIH do Hospital Governador Celso Ramos e ofício 86/2023 do Hospital Hans Dieter Schmidt com os esclarecimentos necessários.

Sendo o que tínhamos para o momento, ficamos à disposição para esclarecer eventuais dúvidas.

Desse modo, segundo consta dos documentos exarados pelos setores técnicos competentes da Secretaria de Estado da Saúde – SES, verifica-se pela inexistência de contrariedade ao interesse público na proposição ora analisada, desde que, observada a recomendação para a substituição do termo “*precaução de contato*” por “*precauções adicionais*”, consoante às manifestações retroindicadas.



III. CONCLUSÃO

Limitado ao exposto, **opina-se**⁴ pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, com a manifestação do setor técnico competente desta Secretaria de Estado da Saúde – SES.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

WEBER LUIZ DE OLIVEIRA
Procurador do Estado

⁴ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



DESPACHO

Acolho as informações técnicas de fl. 13, fls. 18/19, fl. 21 e fl. 22, acerca do Projeto de Lei nº 0268/2023, assim como o Parecer Jurídico emitido pela COJUR, determinando a devolução dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, para o cumprimento das diligências suscitadas pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

DIOGO DEMARCHI SILVA
Secretário de Estado da Saúde (designado)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **NM1831LA**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **WEBER LUIZ DE OLIVEIRA** (CPF: 267.XXX.578-XX) em 22/11/2023 às 18:08:48
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:16:38 e válido até 13/07/2118 - 15:16:38.
(Assinatura do sistema)

✓ **DIOGO DEMARCHI SILVA** (CPF: 010.XXX.009-XX) em 23/11/2023 às 13:09:26
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/08/2023 - 13:06:44 e válido até 02/08/2123 - 13:06:44.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1MDI3XzE1MDQyXzlwMjNFTk0xODMxTEE=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015027/2023** e o código **NM1831LA** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 523/2023-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 15026/2023.

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 268/2023.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 268/2023, de iniciativa parlamentar, que "Altera a Lei nº 18.078, de 22 de janeiro de 2021, que 'Dispõe sobre o direito a visita virtual de familiares a pacientes internados em decorrência do novo coronavírus (COVID-19)', para proporcionar a abrangência aos pacientes em isolamento por precaução de contato ou que estejam impossibilitados, por outros motivos de receber visitas estando internados em enfermarias, apartamentos e unidade de terapia intensiva". 1. Questão analisada por meio do Parecer n. 022/2021-PGE, assim ementado: "**Ementa:** Autógrafo do Projeto de Lei nº 200/2020, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre o direito a visita virtual de familiares a pacientes internados em decorrência do novo coronavírus (COVID-19)". Competência concorrente dos entes federados para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da CF/88 e art. 10, XII, da CE/SC). Dever do Estado de zelar pela saúde e assistência pública (art. 23, II e art. 196, da CF/88 e art. 9º, II e art. 153, da CE/SC). Proteção da família (art. 226 da CF/88 e art. 186 da CE/SC) e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88 e art. 1º, IV, da CE/SC). Inexistência de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Manifestação pela constitucionalidade e legalidade." Ratificação do entendimento firmado em relação ao Projeto de Lei Projeto de Lei n. 268/2023. 2. Ausência de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 1069/SCC-DIAL-GEMAT, de 31 de outubro de 2023, solicitou a manifestação desta Procuradoria sobre o autógrafo do Projeto de Lei nº 268/2023, de origem parlamentar, que "Altera a Lei nº 18.078, de 22 de janeiro de 2021, que 'Dispõe sobre o direito a visita virtual de familiares a pacientes internados em decorrência do novo coronavírus (COVID-19)', para proporcionar a abrangência aos pacientes em isolamento por precaução de contato ou que estejam impossibilitados, por outros motivos de receber visitas estando internados em enfermarias, apartamentos e unidade de terapia intensiva".

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), contido no Ofício GPS/DL/0379/2023.

Transcreve-se o teor do projeto em trâmite na Assembleia Legislativa:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Art. 1º A ementa da Lei nº 18.078, de 22 de janeiro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Dispõe sobre o direito à visita virtual de familiares a pacientes internados em isolamento por precaução de contato ou que estejam impossibilitados, por outros motivos, de receber visitas presenciais estando internados em enfermarias, apartamentos e unidade de terapia intensiva (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 18.078, de 22 de janeiro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º A visita virtual de familiares a pacientes internados em isolamento por precaução de contato ou que estejam impossibilitados de receber visitas presenciais, por outros motivos, estando internados em enfermarias, apartamentos e unidade de terapia intensiva é direito do paciente e de familiares.

§ 1º As visitas virtuais deverão ser realizadas por meio de videochamadas, mensagens de áudio e/ou vídeo e poderá utilizar-se de aparelhos celulares, tablets, notebooks da instituição, se houver, ou do paciente ou familiar.

§ 2º Para a implementação do disposto no caput, deverão ser aplicados todos os protocolos de saúde, sanitários e de segurança estabelecidos por decreto estadual.

§ 3º A realização da videochamada, entrega de mensagem de áudio e/ou vídeo deve ser previamente autorizada pelo profissional responsável pelo tratamento do paciente. Quando forem contraindicadas as videochamadas por parte do profissional de saúde assistente deverá ser justificada e anotada no prontuário.

§ 4º As videochamadas serão realizadas mesmo no caso de pacientes inconscientes, desde que previamente autorizadas pelo próprio paciente enquanto gozava de capacidade de se expressar de forma autônoma, ainda que oralmente, ou por familiar.

§ 5º As instituições de saúde, públicas ou privadas, são responsáveis pela operacionalização e apoio logístico ao previsto nesta Lei. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Colhe-se da justificativa do parlamentar proponente:

O presente projeto de lei tem a finalidade de alterar a Lei Estadual nº 18.078, de 22 de janeiro de 2021 para dar abrangência maior para as visitas virtuais. A lei original dava o direito a visitas virtuais para pacientes internados em decorrência do novo coronavírus (COVID-19).

Ocorre que a dificuldade de visitação pode ser estendida para várias outras enfermidades contagiosas que exigem que o paciente fique em isolamento por precaução de contato ou ainda por outros motivos, seja pela distância geográfica dos familiares ou outras condições de saúde.

Tal alteração pelo presente projeto de lei tem convergência com a legislação federal, sobretudo a Lei 14.198/2021.

Em razão disso, solicito aos Pares a análise dos fundamentos e o apoio para a aprovação da proposição.

É o relato do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual consultadas manifestarem-se quanto à existência ou



não de contrariedade ao interesse público.

O projeto ora sob comento, em suma, altera a Lei Estadual nº 18.078, de 22 de janeiro de 2021, que 'Dispõe sobre o direito a visita virtual de familiares a pacientes internados em decorrência do novo coronavírus (COVID-19)', para proporcionar a abrangência aos pacientes em isolamento por precaução de contato ou que estejam impossibilitados, por outros motivos de receber visitas estando internados em enfermarias, apartamentos e unidade de terapia intensiva.

A questão de fundo já foi analisada no âmbito desta Consultoria Jurídica, por meio do Parecer 022/2021-PGE, da lavra da Dra. Helena Schuelter Borguesan, assim ementado:

Ementa: Autógrafo do Projeto de Lei nº 200/2020, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre o direito a visita virtual de familiares a pacientes internados em decorrência do novo coronavírus (COVID-19)". Competência concorrente dos entes federados para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da CF/88 e art. 10, XII, da CE/SC). Dever do Estado de zelar pela saúde e assistência pública (art. 23, II e art. 196, da CF/88 e art. 9º, II e art. 153, da CE/SC). Proteção da família (art. 226 da CF/88 e art. 186 da CE/SC) e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88 e art. 1º, IV, da CE/SC). Inexistência de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Manifestação pela constitucionalidade e legalidade.

Na ocasião, concluiu-se pela constitucionalidade e legalidade do Autógrafo do Projeto de Lei nº 200/2020, que deu origem à Lei Estadual nº 18.078, de 22 de janeiro de 2021.

O Projeto de Lei nº 268/2023, por sua vez, apenas amplia o escopo da Lei Estadual nº 18.078, de 22 de janeiro de 2021, para ampliar sua aplicação, abrangendo outras hipóteses em que o paciente esteja impossibilitado de receber visitas presenciais de modo a garantir, nessas hipóteses, o direito à visitas por meio virtual – mensagens, ligações, videochamadas, etc.

Posto isso, entende-se que os fundamentos do Parecer 022/2021-PGE são integralmente aplicáveis ao caso presente, razão pela qual pode-se concluir, sem maiores digressões, pela ausência de vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade na proposição.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, não se vislumbram vícios de inconstitucionalidade ou de ilegalidade no Projeto de Lei n. 268/2023.

É o parecer.

Zany Estael Leite Júnior
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **2RFA834G**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ZANY ESTAEL LEITE JUNIOR** (CPF: 028.XXX.569-XX) em 21/11/2023 às 16:33:28
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:48:04 e válido até 30/03/2118 - 12:48:04.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1MDI2XzE1MDQxXzlwMjNfMIJGQTgzNEc=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015026/2023** e o código **2RFA834G** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 15026/2023

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 268/2023.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Manifesto concordância com o parecer exarado pelo Procurador do Estado Dr. Zany Estael Leite Júnior, cuja ementa foi assim formulada:

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 268/2023, de iniciativa parlamentar, que "Altera a Lei nº 18.078, de 22 de janeiro de 2021, que 'Dispõe sobre o direito a visita virtual de familiares a pacientes internados em decorrência do novo coronavírus (COVID-19)', para proporcionar a abrangência aos pacientes em isolamento por precaução de contato ou que estejam impossibilitados, por outros motivos de receber visitas estando internados em enfermarias, apartamentos e unidade de terapia intensiva". 1. Questão analisada por meio do Parecer n. 022/2021-PGE, assim ementado: "Ementa: Autógrafo do Projeto de Lei nº 200/2020, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre o direito a visita virtual de familiares a pacientes internados em decorrência do novo coronavírus (COVID-19)". Competência concorrente dos entes federados para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da CF/88 e art. 10, XII, da CE/SC). Dever do Estado de zelar pela saúde e assistência pública (art. 23, II e art. 196, da CF/88 e art. 9º, II e art. 153, da CE/SC). Proteção da família (art. 226 da CF/88 e art. 186 da CE/SC) e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88 e art. 1º, IV, da CE/SC). Inexistência de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Manifestação pela constitucionalidade e legalidade." Ratificação do entendimento firmado em relação ao Projeto de Lei Projeto de Lei n. 268/2023. 2. Ausência de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ANDRÉ FILIPE SABETZKI BOEING
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **G3U6E8X6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRE FILIPE SABETZKI BOEING (CPF: 071.XXX.229-XX) em 21/11/2023 às 16:46:13

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:34:48 e válido até 24/07/2120 - 13:34:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1MDI2XzE1MDQxXzIwMjNfRzNVNkU4WDY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015026/2023** e o código **G3U6E8X6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 15026/2023.

Assunto: Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 268/2023, de iniciativa parlamentar, que "Altera a Lei nº 18.078, de 22 de janeiro de 2021, que 'Dispõe sobre o direito a visita virtual de familiares a pacientes internados em decorrência do novo coronavírus (COVID-19)', para proporcionar a abrangência aos pacientes em isolamento por precaução de contato ou que estejam impossibilitados, por outros motivos de receber visitas estando internados em enfermarias, apartamentos e unidade de terapia intensiva". 1. Questão analisada por meio do Parecer n. 022/2021-PGE, assim ementado: "Ementa: Autógrafo do Projeto de Lei nº 200/2020, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre o direito a visita virtual de familiares a pacientes internados em decorrência do novo coronavírus (COVID-19)". Competência concorrente dos entes federados para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da CF/88 e art. 10, XII, da CE/SC). Dever do Estado de zelar pela saúde e assistência pública (art. 23, II e art. 196, da CF/88 e art. 9º, II e art. 153, da CE/SC). Proteção da família (art. 226 da CF/88 e art. 186 da CE/SC) e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88 e art. 1º, IV, da CE/SC). Inexistência de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Manifestação pela constitucionalidade e legalidade." Ratificação do entendimento firmado em relação ao Projeto de Lei Projeto de Lei n. 268/2023. 2. Ausência de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

De acordo com o **Parecer n. 523/2023-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Zany Estael Leite Júnior, referendado pelo Dr. André Filipe Sabetzki Boeing, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

ANDRÉ EMILIANO UBA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer n. 523/2023-PGE** referendado pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0S4DKV39**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ EMILIANO UBA (CPF: 039.XXX.669-XX) em 22/11/2023 às 09:11:14

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (CPF: 888.XXX.859-XX) em 22/11/2023 às 19:27:02

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1MDI2XzE1MDQxXzlwMjNfMFM0REtWMzk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015026/2023** e o código **0S4DKV39** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.